



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.704, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a portabilidade das informações de saúde.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.704, de 2021, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a portabilidade das informações de saúde.

Neste sentido, o **art. 1º** da proposição está acrescentando três parágrafos ao art. 11 da LGPD (§§ 4º-A, 4º-B e 4º C), que trata das hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais sensíveis. Assim, o § 4º-A estabelece que, sempre que solicitada pelo titular ou por seu representante legal, a portabilidade de dados de que trata o inciso I do § 4º será efetuada de imediato, observado o disposto no art. 14, no caso de dados referentes a crianças ou adolescentes, sendo vedado seu bloqueio pelo controlador.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O inciso I do § 4º do art. 11 da LGPD permite a portabilidade de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, quando solicitada pelo titular, e o art. 14 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, que requer o consentimento específico dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

De outra parte, o § 4º-B estabelece que, em caso de absoluta impossibilidade de adoção da portabilidade de que trata o § 4º-A, devidamente justificada, o controlador dos dados sensíveis em questão deverá fornecer as informações requeridas em prazo razoável, conforme definido em regulamento.

Já o § 4º-C preceitua que, para fins de cumprimento do disposto no § 4º-A, os dados pessoais referentes à saúde serão mantidos em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, nos termos do regulamento, garantida a preservação da integridade e do sigilo das informações.

Por fim, o **art. 2º** estabelece que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na Justificação, em resumo, está posto que, com a progressiva informatização dos serviços de saúde públicos e privados, o acesso rápido e seguro aos dados pessoais de saúde dos pacientes tornou-se factível, ainda que estejam arquivados em localidades distantes, porém na prática o compartilhamento dessas informações não ocorre com a facilidade e a frequência desejadas, padecendo de entraves complexos, especialmente pelo fato de os sistemas de tratamento de dados serem desenvolvidos por empresas distintas e cada uma adotar um padrão próprio para definir e estruturar esses dados.

Conforme ainda a justificação, a pouca disposição dos estabelecimentos de saúde em fornecer informações, combinada com o compreensível temor de serem responsabilizados pelo vazamento de dados sensíveis de seus usuários também explica a atual situação. Assim, mesmo com toda a tecnologia do século XXI disponível, permanecemos com os padrões de interconectividade em saúde vigentes no século passado, e, na maior parte das vezes, só se tem acesso às informações que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

o paciente relata oralmente na consulta ou às que ele consegue trazer impressas em papel.

Por isso - segue a justificaco – est se propondo modificar a LGPD, para tornar mandatria e imediata a portabilidade dos dados de sade sempre que o paciente assim o solicitar, mantendo-se a proibico de compartilhamento dos dados sem sua expressa autorizaco, dados que devem ser mantidos em formato interopervel e estruturado para uso compartilhado, conforme regulamento a ser estabelecido pela autoridade competente.

Desse modo, sero superados muitos dos entraves que hoje impedem os servicos de compartilhar, em tempo real, esses dados, tornando possvel imprimir maior agilidade e eficincia na assistncia  sade nas esferas pblica e privada, evitando-se a repetio desnecessria de exames, alm de prover os mdicos com o mximo de informao sobre o histrico clnico de seus pacientes no momento de decidir sobre a conduta a ser adotada, resultando tambm em economia de recursos.

A proposio foi distribuda a esta Comisso de Constituio, Justica e Cidadania, devendo posteriormente seguir  Comisso de Cincia, Tecnologia, Inovao e Informtica (CCT) e, na sequncia,  Comisso de Assuntos Sociais (CAS), neste caso em deciso terminativa.

II – ANLISE

Compete  CCJ, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mrito do PL n 1.704, de 2021.

No que diz respeito  **constitucionalidade**, cabe inicialmente registrar que a Constituio Federal (CF) estabelece, no seu art. 48, como regra geral, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanco do Presidente da Repblica, dispor sobre todas as matrias da competncia da Unio. Alm disso, quanto  iniciativa parlamentar, o projeto de lei em tela se insere na regra geral do art. 61, *caput*, da Lei Maior, que estipula que qualquer membro do Congresso Nacional detm a iniciativa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

das leis, não se aplicando no caso presente a reserva de iniciativa prevista no § 1º do mesmo artigo.

Ainda no que tange à constitucionalidade cabe registrar que a matéria tratada pelo PL nº 1.704, de 2021, se insere entre as competências administrativas e normativas da União, conforme disposto nos incisos XXVI do art. 21 e XXX do art. 22 da CF. Especificamente o art. 22, XXX, estabelece que **proteção e tratamento de dados pessoais é matéria de competência legislativa privativa da União**, cabendo, ainda, fazer referência ao art. 5º, LXXIV, da CF, que estabelece o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, assegurando tal direito nos termos da lei.

Por outro lado, a proposição ora analisada também diz respeito à saúde, e, nesse sentido, cabe recordar que o art. 23, II, da CF estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, e o art. 24, XII, consigna que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Ademais, a saúde é um dever do Estado, conforme preceitua o art. 196 da CF. E cumpre também recordar que o art. 197 da Lei Maior determina que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Portanto, quanto à **constitucionalidade**, bem como quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, nada obsta à livre tramitação do PL nº 1.704, de 2021.

Quanto ao **mérito**, o nosso entendimento é o de que o presente projeto de lei deve se acolhido por esta Comissão. Em primeiro lugar, a proposição atende ao objetivo de dar maior efetividade a um direito já reconhecido na LGPD, o da portabilidade de dados, e, no caso, de dados muito relevantes, pois referentes à saúde.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Com efeito, cabe ter em conta que o histórico sobre a respectiva saúde pertence, em última análise, ao paciente e usuário dos respectivos serviços, que deve ter garantido o acesso aos correspondentes dados, em tempo adequado para tonar efetivo o seu direito à saúde.

A esse respeito, cumpre também lembrar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, chamada Lei Orgânica da Saúde, estabelece como um dos princípios das ações e serviços públicos de saúde e dos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio do direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

Por outro lado, a proposta compatibiliza o direito fundamental à proteção de dados pessoais com a ideia de autodeterminação informativa, ao conferir ao titular maior controle sobre o fluxo, o compartilhamento e o uso de informações relativas à sua saúde pessoal.

Cumpre, ainda, consignar que uma vez aprovado pelo Congresso Nacional o presente projeto, a lei que dele decorrer entrará em vigor cento e oitenta dias a contar da sua publicação, conforme dispõe o art. 2º da proposição. Tal dispositivo nos parece de todo adequado, pois a matéria em questão demanda regulamentação técnica adequada para que a lei possa vir a ter a devida efetividade, cabendo recordar o art. 84, IV, da CF, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

Neste sentido, como posto no § 4º-B que se está propondo acrescentar ao art. 11 da LGPD, o regulamento subsequente à lei deverá definir o prazo razoável para o fornecimento, pelo detentor, das informações requeridas pelo titular dos dados, no caso de impossibilidade de prestação de forma imediata (§ 4º-A).

Tal expressão deve também ser mais precisamente esclarecida, em termos de prazo, no regulamento, que também deverá definir o formato interoperável e estruturado em que os dados de saúde em questão deverão ser mantidos para fins do uso compartilhado, conforme previsto no § 4º-C que igualmente está sendo acrescentado ao art. 11 da LGPD.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Assim, o regulamento deverá definir sobre cronogramas de implementação, padrões técnicos de interoperabilidade e de segurança da informação e prazos adequados, a fim de compatibilizar a exigência legal com a diversidade de capacidades técnicas e operacionais dos entes públicos e privados.

Enfim, como bem posto na justificção, com a implementação do presente projeto de lei, serão superados muitos dos entraves que hoje impedem os serviços de saúde de compartilhar, em tempo real, os dados relativos à saúde dos usuários dos respectivos serviços, tornando possível imprimir maior agilidade e eficiência na assistência à saúde nas esferas pública e privada, evitando-se também a repetição desnecessária de exames.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.704, de 2021 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADOR ZEQUINHA MARINHO